



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008423/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 23/12/2008 e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.000.936-3 – CFL 38 – valor total de R\$ 12.548,77 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em deixar a empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º. e 3º. da referida Lei, com redação da MP n. 449/2008, c/c o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 07/06/2010, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 06/07/2010, alegando, em apertada síntese, preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, que os documentos exigidos não existiam ou que não foram solicitados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Por bem contextualizar este contencioso administrativo fiscal, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de a fiscalizada ter deixado de apresentar à fiscalização, conforme solicitado, as cópias das notas fiscais e faturas emitidas contra si pela Unimed de Tubarão, referente ao período ao período de 01/2004 a 11/2005 (parcial), livro diário e livro razão.

O fato narrado acima caracterizou-se como infração tipificada no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em face disso, foi aplicada multa de R\$ 12.548,77, com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91; artigo 283, II, “j”, e artigo 373, do RPS; e artigo 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

A autuada apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Alega que, por ser associação civil sem qualquer finalidade econômica, está desobrigada de manter contabilidade escriturada. Mesmo assim, afirma que possui os registros contábeis, os quais não foram mais solicitados após o TIAF emitido em 03/07/2008.

Assevera que não forneceu os documentos atinentes à Unimed porque não os possuía. Assim, conclui, que não ocorreu negativa de entrega dos documentos e livros; na verdade, não os apresentou porque não os possuía ou porque não foram solicitados.

Defende também que, em se mantendo a infração, se aplique a multa de acordo com o § 3º do artigo 283 do RPS, em R\$ 636,17, tendo em vista o art. 112 do CTN.

Requer, por último, a produção dos meios de prova em direito admitidos, em especial documental e pericial, a juntada dos documentos que arrola no campo próprio e a remessa das intimações ao advogado que subscreve a impugnação, no endereço por ele indicado

Verifica-se, na espécie, que o lançamento da multa em apreço tem espeque no descumprimento de obrigação acessória (dever instrumental) prevista no art. 33, §§ 2º. e 3º. da Lei n. 8.212/1991, com redação da MP n. 449/2008, c/c o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, conforme discriminado no relatório fiscal:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

Embora notificada para tal, conforme Termos de Intimação, datados de 03/07/2008, 01/09/2008, e 05/11/2008, com cópias em anexo, deixou a empresa de apresentar à fiscalização, os documentos necessários à ação fiscal, abaixo relacionados:

- 1) Cópias das notas fiscais e faturas emitidas contra si da Unimed Tubarão Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Amurel Ltda. referente ao período janeiro de 2004 a outubro de 2005 e novembro 2005 (parcial).
- 2) Livro Diário.
- 3) Livro Razão.

Dessa forma, o que se tem é uma subsunção do fato à norma que tipifica a infração, que se aplica pela ocorrência do evento, independente de sua individualização por competências.

De observar que não procede a alegação de que os documentos não foram solicitados, vez que resta caracterizado nos autos exatamente o contrário.

Nesse contexto, entendo oportuno o posicionamento da DRJ, conforme se destaca no seguinte excerto do voto condutor da decisão recorrida:

Primeiramente, é de se esclarecer que não há necessidade de o fiscal solicitar por reiteradas vezes determinados documentos/livros, dos quais fará uso na fase inquisitória. Uma vez requeridos, cabe ao fiscalizado providenciá-los, a fim de viabilizar o trabalho da auditoria-fiscal. Na legislação pertinente, não existe previsão para que a autoridade fiscal reforce a intimação, embora, na prática, por algumas vezes isso aconteça em virtude de mera opção do agente fiscalizador. Sendo assim, verificado que efetivamente os livros contábeis em questão foram solicitados, conforme Termo de Início da Ação

Fiscal (TIAF), e estes não foram disponibilizados no tempo hábil, fica concretizada a infração tipificada no art.33, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à assertiva de que a associação está desobrigada de manter contabilidade escriturada, faz-se necessário reproduzir os artigos 170 e 174 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99):

Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 29 e 39, incisos 1 a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

(...)

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 29, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º).

(...)

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; (g. n)

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

Pelo que se denota da legislação colacionada, percebe-se claramente que as associações têm a obrigação elaborar os livros contábeis em referência, conforme art. 170, § 3º, III, o que poderia lhe custar, em hipótese contrária, a isenção de alguns tributos, fazendo com que se sujeitasse a tributação de acordo com as normas relativas a outro regime de tributação aplicado às empresas em geral (lucro presumido ou lucro real). Por estas sistemáticas, a escrituração dos fatos contábeis também é obrigatória, sendo que, no caso do lucro presumido, existiria a faculdade de escrituração do livro caixa e livro de registro de inventário em substituição aos livros diário e razão; entretanto, se assim sucedesse, o que considero improvável, teria que a associação fiscalizada apresentá-los por conta do pedido feito pelo auditor, dando a ele pleno conhecimento da opção. Aliás, bom de se salientar, como se pode denotar da peça impugnatória, a própria impugnante reconhece que possui escrituração formalizada.

No que diz respeito à disponibilização das notas fiscais faturas emitidas pela Unimed de Tubarão, uma vez sendo a escrituração contábil obrigatória, ainda que, se fosse o caso, resumida, entendo que esta deveria estar amparada por todos os documentos que lhe deram suporte, como é o caso dos documentos atinentes ao plano de saúde contratado em favor dos associados. Portanto se constitui documento de posse e guarda obrigatórias pela entidade, o que legitima a solicitação feita pela fiscalização tributária.

Desta forma, uma vez caracterizada a infração, como bem o fez a autoridade lançadora, não merece reparo a decisão recorrida.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima